



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1019, DE 21 DE JANEIRO 1992

Institui o Fundo de Industrialização do Acre - FIAC e dá outras providências.

Data de Criação

21/01/1992

Data de Publicação

27/07/1992

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 5833, de 27/07/1992

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Indústria, Comércio E Serviços

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 1141/1994
- Lei Ordinária Nº 1361/2001

Texto da Lei

~~LEI Nº 1.019, DE 21 DE JANEIRO DE 1992~~

~~Institui o Fundo de Industrialização do Acre - FIAC, e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º É instituído o Fundo de Industrialização do Acre - FIAC, com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais em todo o Território do Estado do Acre.~~

~~Art. 2º Tem o FIAC as seguintes finalidades:~~

- ~~a) conceder estímulos financeiros à implantação de empreendimentos industriais e agroindustriais;~~
- ~~b) conceder estímulos financeiros à realocização, à revitalização e à ampliação de empreendimentos industriais ou agroindustriais;~~
- ~~c) financiar estudos e diagnósticos que tenham por objetivo subsidiar planos, programas e projetos de desenvolvimento industrial, econômico e social do Estado do Acre;~~
- ~~d) financiar a implantação desses planos, programas e projetos; e~~
- ~~e) incentivar a implantação de micro e pequenas empresas industriais.~~

~~Art. 3º Os estímulos financeiros do FIAC serão concedidos às empresas industriais, cujos empreendimentos sejam de relevante interesse ao Estado e se enquadrem em uma das seguintes condições:~~

~~Novos: são aqueles que venham a ser implantados a partir da vigência desta Lei;~~

~~I - Relocalizados: aqueles situados fora dos Distritos ou Núcleos Industriais e que para eles venham a se transferir;~~

~~- Revitalizados: os desativados há mais de seis meses e que voltem a funcionar com o incentivo do FIAC; e~~

~~II - Ampliados: aqueles que, estando em atividade, ampliem em, pelo menos, trinta por cento a sua capacidade nominal instalada.~~

~~§ 1º Entende-se por estímulo financeiro, o financiamento à empresa industrial, de até setenta e cinco por cento da parcela do ICMS recolhido por ela.~~

~~§ 2º É vedado o gozo cumulativo, em relação ao mesmo empreendimento, de mais de uma das modalidades de estímulo financeiro previsto neste artigo.~~

~~§ 3º É vedada a concessão de estímulos financeiros aos empreendimentos ampliados, que não tenham sido previamente analisados e aprovados pelo Conselho Deliberativo do FIAC.~~

~~§ 4º Distritos ou Núcleos Industriais são os espaços destinados a empreendimentos industriais a serem implantados no Estado do Acre.~~

~~Art. 4º Para análise da proposta de concessão de estímulo financeiro será considerado de relevante interesse para o Estado, o empreendimento que preencha pelo menos uma das seguintes condições:~~

~~I — se enquadre dentre as atividades declaradas prioritárias;~~

~~II — a absorção intensiva de mão-de obra local;~~

~~III — o aproveitamento de matérias primas, de material secundário e de insumos produzidos no Estado do Acre;~~

~~IV — a substituição de importações de outras regiões do país ou do exterior;~~

~~V — a modernização tecnológica de processos e equipamentos industriais; e~~

~~VI — a produção de bens de elevada margem de valor agregado;~~

~~Art. 5º Os estímulos financeiros serão destinados exclusivamente às empresas industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Acre, através da operação de concessão de empréstimo por meio da devolução mensal de parte do ICMS pago.~~

~~Art. 6º Não serão tratados como empreendimentos novos às empresas que forem vendidas ou transferidas com a simples alteração da razão social, bem como a transformação, incorporação ou fusão de empresas existentes.~~

~~Art. 7º Os incentivos constantes desta Lei serão concedidos aos empreendimentos que se localizem nos Distritos ou Núcleos Industriais, ressalvados os casos de relevante interesse social e técnico.~~

~~**Art. 8º** O financiamento a que se refere o item "d" do art. 2º abrangerá a execução de planos, programas e projetos, bem como a compra de bens e a contratação de serviços necessários à execução das Diretrizes de Desenvolvimento Econômico do Estado do Acre, formuladas pela Secretaria de Indústria e Comércio e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do FIAC.~~

~~**Art. 9º** Constituirão recursos do Fundo de Industrialização do Acre – FIAC:~~

~~I – três por cento da receita líquida mensal proveniente do ICMS arrecadado pelo Estado do Acre, pelo período de três anos, a partir da instituição do FIAC;~~

~~II – setenta e cinco por cento do ICMS arrecadado, pelos empreendimentos novos, relocalizados e revitalizados;~~

~~III – setenta e cinco por cento do ICMS, acrescido, nos empreendimentos ampliados;~~

~~IV – juros, dividendos, bonificações, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes das aplicações dos recursos do FIAC;~~

~~V – doações, repasses e subvenções da União, do Estado, de Municípios, de outros órgãos ou de agências de desenvolvimento, nacionais ou estrangeiras;~~

~~VI – recursos a fundo perdido, empréstimos e financiamentos; e~~

~~VII – outras fontes de recursos de origem interna ou externa.~~

~~**Art. 10.** As receitas de que tratam os incisos I, IV, V, VI, VII e VIII do artigo anterior e conforme decisão com maioria absoluta do Conselho Deliberativo, serão assim destinadas:~~

~~a) programas especiais de apoio a micro empresas industriais e ao cooperativismo;~~

~~b) programas de construção e galpões industriais;~~

~~c) construção de galpões multi fabris para micro empresas;~~

~~d) estímulo ao desenvolvimento de agro indústrias;~~

~~e) programas de implantação de Distritos e Núcleos Industriais, ampliação e revitalização do atualmente existente;~~

~~f) atender ao disposto nas alíneas "c" e "d" do art. 2º;~~

~~g) custeio e desenvolvimento gerencial do FIAC; e~~

~~h) apoio a programações industriais.~~

~~**Art. 11.** A utilização da receita de que tratam os incisos II e III do art. 9º estarão assim distribuídas:~~

~~a) oitenta por cento para estímulos financeiros aos empreendimentos que estejam de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei; e~~

~~b) vinte por cento para os financiamentos conforme disposto no art. 10.~~

~~**Art. 12.** Os estímulos financeiros serão concedidos em até seis anos através de contrato próprio devendo essas operações portarem garantias como a seguir:~~

~~I – garantia real: hipotecária e/ou pignoratícia;~~

~~II – garantia fidejussória: fiança ou aval dos sócios ou acionistas majoritários, em condições de prestá-las; e~~

~~III – alienação fiduciária.~~

~~**Art. 13.** A liberação do incentivo dar-se-á mês a mês mediante a apresentação das guias de recolhimento do ICMS do mês anterior.~~

~~**Art. 14.** Os estímulos financeiros terão prazo de carência de cinco anos para pagamento.~~

~~**Art. 15.** O pagamento de cada parcela financiada será efetuado no primeiro mês após o término do prazo de carência.~~

~~**Art. 16.** Na data de resgate de cada parcela vencida, o beneficiário pagará o seu valor nominal acrescido de seis por cento de juros ao ano, mais o valor correspondente a cinquenta por cento da inflação havida entre a data do recebimento da parcela e seu resgate, de acordo com indicador oficial.~~

~~**Art. 17.** O valor de cada parcela financiada e resgatada ao FIAC será repassado à Fazenda Estadual.~~

~~**Art. 18.** A formalização dos empréstimos dar-se-á através de contrato firmado entre o Fundo e o beneficiário.~~

~~**Art. 19.** O FIAC será coordenado por um Conselho Deliberativo composto por oito membros efetivos e oito suplentes, com mandato de dois anos, e serão designados pelo Governador do Estado, tendo assento os seguintes órgãos:~~

~~I a Secretaria de Indústria e Comércio;~~

~~II a Secretaria de Planejamento e Coordenação;~~

~~III a Secretaria da Fazenda;~~

~~IV a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;~~

~~V o Banco do Estado do Acre S/A BANACRE;~~

~~VI a Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre CODISACRE;~~

~~VII a Fundação de Tecnologia do Estado do Acre FUNTAC; e~~

~~VIII a Federação das Indústrias do Estado do Acre FIEAC.~~

~~§ 1º A Presidência do Conselho Deliberativo do FIAC será exercida pelo Diretor-Presidente da CODISACRE.~~

~~§ 2º Na ausência do membro efetivo assumirá seu Suplente.~~

~~**Art. 20.** A participação no Conselho Deliberativo na condição de membro efetivo ou suplente, será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer forma de remuneração.~~

~~**Art. 21.** Compete ao Conselho Deliberativo:~~

~~a) a elaboração e aprovação de normas, de procedimentos operacionais e de seu Regimento;~~

~~b) definir as atividades prioritárias a serem incentivadas a cada ano;~~

~~c) estabelecer os incentivos para as áreas priorizadas e não priorizadas bem como para as micro e pequenas empresas;~~

~~d) a aprovação das operações previstas no art. 2º desta Lei;~~

~~e) aprovar as garantias oferecidas em cada operação proposta;~~

~~f) negociar recursos com instituições nacionais e internacionais;~~

~~g) a aplicação de sanções previstas em Regulamento, nos casos de inadimplência das empresas beneficiárias; e~~

~~h) fazer cumprir o Regulamento do FIAC.~~

~~Art. 22. Ao Presidente do Conselho Deliberativo, compete representar e administrar o FIAC, em juízo ou fora dele.~~

~~Parágrafo único. Os atos que envolvam compromissos financeiros para o FIAC, serão assinados pelo Presidente do Conselho Deliberativo e por um dos demais Diretores da CODISAGRE.~~

~~Art. 23. O ICMS apurado nos empreendimentos incentivados conforme os itens II e III do art. 9º será depositado no BANAGRE pelos beneficiários, em duas guias distintas:~~

~~a) uma guia, no valor correspondente a vinte e cinco por cento do ICMS devido no mês, à conta da Secretaria da Fazenda; e~~

~~b) outra guia, no valor correspondente a setenta e cinco por cento do ICMS devido no mês, à conta do FIAC.~~

~~Art. 24. Os recursos previstos nos itens I, IV, V, VI, VII e VIII do art. 9º serão depositados no BANAGRE, em conta específica.~~

~~Art. 25. O FIAC manterá um detalhado plano de contas onde a movimentação de seus recursos terá registros próprios e específicos.~~

~~Art. 26. O Banco do Estado do Acre S/A BANAGRE será o Agente Depositário do FIAC.~~

~~Art. 27. O FIAC poderá aplicar o seu saldo bancário no mercado financeiro, através do banco estadual ou federal.~~

~~Art. 28. A liberação de recursos do FIAC não poderá ser realizada em favor de empresas inadimplentes com a Fazenda Estadual.~~

~~**Art. 29.** O FIAC apoiará a criação, organização e desenvolvimento de micro-empresas industriais, concedendo-lhes a assistência necessária, de acordo com o disposto no art. 169 da Constituição Estadual.~~

~~**Art. 30.** O FIAC apoiará a criação, organização e desenvolvimento de cooperativas concedendo-lhes a assistência necessária conforme o disposto no art. 173 da Constituição Estadual.~~

~~**Art. 31.** O FIAC aplicará cláusula penal pelo descumprimento das condições estipuladas para a concessão dos incentivos, de acordo com as disposições aplicáveis em cada caso, a ser obrigatoriamente inserida nos contratos.~~

~~**Art. 32.** A transferência do estabelecimento industrial da empresa beneficiada para outra unidade da Federação implicará na rescisão automática do contrato, devendo-se promover as medidas legais cabíveis para restituição dos créditos concedidos.~~

~~**Art. 33.** No caso de extinção do Fundo de Industrialização do Acre – FIAC, o seu patrimônio, direitos e obrigações serão incorporados pela Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre – CODISACRE.~~

~~**Art. 34.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.~~

~~**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~**Art. 36.** Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 21 de janeiro de 1992, 104º da República, 90º do Tratado de Petrópolis e 31º do Estado do Acre.~~

~~**EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**
Governador do Estado do Acre~~